

# DIREITOS DE PERSONALIDADE E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO:

a responsabilidade civil decorrente de divulgação de informações

infamantes por meio da imprensa

**Geraldo Fragoso de Oliveira Júnior \***

**Resumo:** O objetivo deste trabalho é dissertar, de forma sucinta, sobre as bases jurídicas que dão ensejo à responsabilização civil de órgãos de imprensa por divulgação de notícias que afetam a honra, a intimidade e a imagem das pessoas. Para tanto, é necessário confrontar os aspectos relacionados à liberdade de manifestação do livre pensamento, em especial a liberdade de imprensa, e os aspectos relacionados aos direitos de personalidade, ambos protegidos constitucionalmente. Procuraremos demonstrar que, uma vez confrontados, os últimos prevalecem sobre os primeiros e que, portanto, a liberdade de imprensa não é absoluta, havendo responsabilidade civil em consequência de seu exercício abusivo.

**Palavras-Chaves:** 1. responsabilidade civil; 2. direitos de personalidade; 3. dano moral

## 1. Teoria da responsabilidade civil

Responsabilidade civil pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando, *a priori*, ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências de seu ato, do qual surge a obrigação de reparar. Assim sendo, a responsabilidade civil deriva da agressão a interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas.<sup>1</sup>

### 1.2. Espécies de responsabilidade civil

A responsabilidade civil divide-se em duas espécies: responsabilidade civil contratual ou extracontratual, também conhecida como aquiliana. A responsabilidade contratual ocasiona-se a partir do inadimplemento, ou seja, quando uma das partes do contrato

□ Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Bacharel em Administração pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Especialista em Novo Direito Civil. Advogado.

<sup>1</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. *Novo Curso de Direito Civil*, São Paulo: Saraiva, 2004, v. 3

descumpra os termos nele contidos. Nesse caso há um ilícito relativo, pois somente as partes contratantes estavam obrigadas a observar as condutas determinadas pelo contrato. A responsabilidade extracontratual ou aquiliana pressupõe não haver negócio jurídico anterior entre a vítima e o ofensor. Nessa hipótese haveria uma ofensa ao direito positivo, ocorrendo o ilícito absoluto. Assim sendo, a responsabilidade adviria de um fato jurídico que preencheria o suporte fático das normas que a prescrevem.<sup>2</sup>

Grande parte dos casos de responsabilidade extracontratual tem como base a cláusula geral do artigo 159 do Código Civil de 1916, atualmente representada pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Os direitos absolutos, cujo desrespeito gera um ilícito absoluto, possuem o que Pontes de Miranda (1971) chamava de “sujeito passivo universal”, ou seja, todos devem respeitar um direito absoluto, como, por exemplo, o direito de propriedade.<sup>3</sup>

Nas duas espécies de responsabilidade houve uma infração de dever jurídico. Na responsabilidade contratual esse dever é relativo, circunscrito às partes contratantes, e tem sua gênese em um contrato. Na responsabilidade extracontratual o dever jurídico lesado é absoluto, que encontra sua fonte direta e imediata em um dispositivo legal.<sup>4</sup>

Ademais, a responsabilidade civil subdivide-se em responsabilidade civil subjetiva e objetiva. A primeira é decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos, enquanto a segunda despreza estes dois elementos, bastando a conduta e o nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar. O sistema brasileiro adota a teoria objetivista, como se depreende da análise do art. 159 do Código Civil antigo e do art. 186 do novo Código Civil. No entanto, as teorias subjetivistas não foram de todo abandonadas, havendo diversas disposições esparsas que ainda as contemplam no ordenamento jurídico hodierno.<sup>5</sup>

### **1.3. Elementos da responsabilidade civil**

A responsabilidade civil decompõe-se nos seguintes elementos: conduta (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade. A culpa não é pressuposto geral da responsabilidade civil, já que prescinde de culpa a caracterização da responsabilidade civil objetiva. Assim sendo, a culpa não é elemento essencial da responsabilidade civil, mas apenas incidental.

---

<sup>2</sup> PETEFFI DA SILVA, Rafael. *Responsabilidade Civil*, Palhoça: UnisulVirtual, 2005

<sup>3</sup> *Idem*

<sup>4</sup> *Ibidem*

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. *Ob. Cit.*, Vol. 3, p. 33

Dessarte, são pressupostos da responsabilidade civil a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade.

### **1.3.1. A conduta humana**

O núcleo da conduta humana é a voluntariedade, que resulta da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.<sup>6</sup> A conduta pode ser positiva ou negativa. A primeira forma se caracteriza pela prática de comportamento ativo, e a segunda por comportamento passivo em situação em que haveria a obrigação de agir. Segundo Venosa<sup>7</sup>, o ato de vontade, no campo da responsabilidade, deve revestir-se de ilicitude. A atuação lesiva deve ser ilícita ou antijurídica e, portanto, deve violar um interesse jurídico tutelado.

### **1.3.2. O dano**

O dano é indispensável à caracterização da responsabilidade civil. Mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil contratual, tal elemento é imprescindível. Não há que se falar em indenização sem a ocorrência de dano. Pode até mesmo haver responsabilidade civil sem culpa, como são as hipóteses de responsabilidade objetiva. No entanto, não se pode falar em responsabilidade sem dano. O dano deve ser indenizável e pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, como são as hipóteses de dano moral. Para que possa ser indenizável, o dano deve ser certo. Segundo Maria Helena Diniz<sup>8</sup>, “a certeza do dano refere-se à sua existência, e não à sua atualidade ou ao seu montante.”<sup>9</sup> O dano também deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo, ou seja, se o dano já tiver sido reparado anteriormente por outra forma, não há que se pleitear novamente sua reparação perante o juiz.

O dano pode ser patrimonial ou moral. O dano patrimonial é decorrente da lesão a bens e direitos economicamente apreciáveis. O dano moral, por seu turno, está ligado diretamente à proteção de direitos personalíssimos do indivíduo, portanto, na esteira da moderna despatrimonialização do direito civil.

<sup>6</sup> *Idem* Vol. 3, p. 31

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Responsabilidade Civil*, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002

<sup>9</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. *Ob. Cit*, Vol. 3, p. 44

### 1.3.2.1. O dano moral

O Código Civil de 2002, tal qual já havia feito a Constituição de 1988, reconheceu expressamente a reparabilidade dos danos morais. Neste sentido, dispõe o art. 186 do novo Código Civil que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*. Esse dispositivo é corolário do princípio da eticidade, um dos princípios informadores mais importantes do novo Código Civil. (grifo nosso)

No dizer de Pablo Stolze<sup>10</sup>, “o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.”

A natureza jurídica da indenização por dano moral é sancionadora. A indenização visa a sancionar um ato ilícito. *Na reparação por dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim função satisfatória*<sup>11</sup>. Trata-se, portanto, de uma compensação oferecida à vítima de um ilícito.

O ato ilícito apto a gerar a reparação por dano moral deve ser grave. A apuração dessa gravidade é tarefa do magistrado e deve levar em consideração a pessoa do ofendido e como o ato atinge seu patrimônio jurídico. Aparecida Amarante sintetiza esse pensamento por meio da afirmação que “para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar ofendido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral. O que queremos dizer é que o ato, tomado como desonroso pelo ofendido, seja revestido de gravidade (ilicitude) capaz de gerar presunção de prejuízo e que pequenos melindres incapazes de ofender os bens jurídicos (não) possam ser motivo de processo judicial.”<sup>12</sup>

### 1.3.3. O nexó de causalidade

---

<sup>10</sup> *Idem*, v. 3 p. 62-63

<sup>11</sup> *Ibidem*, v. 3, p.86

<sup>12</sup> AMARANTE, Aparecida, *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*, Belo Horizonte: Del Rey, 1991, p. 274 *Apud* GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *Ob. Cit.* v. 3, p.85

Por fim, para que seja caracterizada a responsabilidade civil é necessário haver nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Sem essa relação de causalidade não se pode conceber a obrigação de indenizar. Havendo, portanto, a ação comissiva ou omissiva, o dano e o nexo de causalidade é possível o surgimento do dever de indenizar. O Código Civil de 2002 adotou a teoria da causalidade direta ou teoria da interrupção do nexo causal<sup>13</sup>, que pressupõe apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determina este último como consequência sua, direta e imediata.<sup>14</sup> Nesse sentido, o art. 403 do novo Código Civil:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

## **2. Responsabilidade civil decorrente de divulgação de informações por meio da imprensa**

### **2.1. Introdução**

A Constituição de 1988, sem dúvida, representa um marco na história contemporânea do Brasil. A atual Carta Magna trouxe avanços significativos no que concerne aos direitos civis, inaugurando nova fase no ordenamento jurídico brasileiro, após vinte anos de regime de exceção.

Entre os princípios insculpidos na nova carta política, há alguns que decorrem claramente do momento político em que vivia aquele Brasil recentemente redemocratizado. Entre eles destacam-se a liberdade de expressão, a manifestação de pensamento e, sobretudo, liberdade de imprensa. A censura, um dos estigmas do regime ditatorial, foi fortemente repudiada a partir da promulgação do novo texto constitucional. Nesse sentido, ressalva Pinto

---

<sup>13</sup> Nesse sentido posicionam-se Gustavo Tepedino, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze, Rodrigo Pamplona, entre outros. Em sentido contrário, Sérgio Cavalieri Filho, que crê ter o novo Código Civil adotado a teoria da causalidade adequada.

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *Ob. Cit.* v. 3, p.101

Ferreira: “o Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob aspecto negativo, referente à proibição da censura.”<sup>15</sup>

A liberdade de imprensa e de manifestação de pensamento, contudo, não é absoluta. O sistema constitucional prevê a liberdade, mas, ao mesmo tempo, prevê a responsabilização decorrente de seu abuso. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal.<sup>16</sup>

## **2.2 Proteção à intimidade e à privacidade e à honra e a liberdade de imprensa**

Entre as várias inovações advindas da promulgação da Constituição de 1988 destaca-se a norma, contida no inciso X do art. 5º, que prevê a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e assegura a indenização do dano material e moral decorrente de sua violação.

O Código Civil de 2002, na esteira da Constituição de 1988, também protege o direito à privacidade, que figura no rol dos direitos de personalidade. Nesse sentido, o art. 21 do código hodierno:

Art. 21 A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

### **2.2.1. A intimidade**

A intimidade, segundo Alexandre de Moraes, *relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto a vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos.*<sup>17</sup>

<sup>15</sup> FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 68. *Apud* MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002

<sup>16</sup> "Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica" (HC 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/03/04)

<sup>17</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002

Grande parte dos autores diferencia intimidade e vida privada. No dizer de Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>18</sup>, *os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.*

### **2.2.2. O direito à imagem**

O direito à imagem, segundo definição de Celso Bastos<sup>19</sup>, consiste no direito de ninguém ver seu retrato exposto em público sem seu consentimento. Segundo o mesmo autor, poder-se-ia dizer que o mesmo direito consistiria em não se ter a própria imagem distorcida por um processo malévolo de montagem. A proteção constitucional se refere tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas e abrange a proteção da própria imagem frente aos meios de comunicação em massa.<sup>20</sup> Até o advento da Constituição de 1988, não havia no ordenamento jurídico pátrio norma que protegesse expressamente a imagem das pessoas. Não obstante, mesmo antes do atual texto constitucional, o direito de proteção à imagem já vinha sendo reconhecido e protegido jurisprudencialmente.

Nem todos têm a mesma proteção no que concerne ao direito de imagem. As pessoas que vivem de sua própria imagem, como os políticos e artistas televisivos, não podem reclamar o direito à imagem com a mesma extensão daquele conferido aos particulares não comprometidos com publicidade.<sup>21</sup> Nota-se, por conseguinte, que a extensão do direito à imagem está vinculada à necessidade de exposição na mídia do titular desse direito. Ainda assim, até mesmo as pessoas cuja imagem seja objeto de marketing têm a proteção garantida no que concerne à esfera de sua vida privada, como decorrência do direito à intimidade que, igualmente, goza de proteção constitucional.

---

<sup>18</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1997.p.35

<sup>19</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998

<sup>20</sup> MORAES, Alexandre de. *Ob. Cit.*

<sup>21</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Ob. Cit.*

### 2.2.3. A proteção à honra

Por fim, o direito à honra consiste no direito de não ser ofendido ou lesado em sua dignidade ou consideração social.<sup>22</sup> A honra é um dos valores mais importantes entre os direitos de personalidade e acompanha o indivíduo do seu nascimento à sua morte e mesmo depois desta. A honra se manifesta de duas formas: a honra objetiva, vinculada à reputação social da pessoa, e a honra subjetiva, que corresponde ao sentimento pessoal de estima ou à consciência de sua própria dignidade.<sup>23</sup>

Dessa feita, pode-se notar que a exposição pública da vida privada de qualquer pessoa pode, potencialmente, acarretar dano moral e material se porventura violados a honra, a imagem, e a intimidade individuais, valores jurídicos constitucionalmente tutelados. O inciso X do art. 5º deixa claro que, uma vez violados os direitos ligados à privacidade, caberá indenização por dano material e moral, permitida a cumulatividade.

### 2.2.4. A liberdade de informação e a liberdade de imprensa

A Constituição Federal assegura (art. 5º, XIV) a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e ser informado.<sup>24</sup> Segundo Alexandre de Moraes, *o direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.*<sup>25</sup>

A liberdade de imprensa é garantida nos termos do art. 220 da Constituição Federal, que determina que *a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição.*

---

<sup>22</sup> MORAES, Alexandre de. *Ob. Cit*

<sup>23</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.V. 1 p.182

<sup>24</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. Método: São Paulo, 2004, p.420

<sup>25</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 5ªed. São Paulo: Atlas, 2003 p.162



### 2.2.5. A prevalência dos direitos de personalidade em face da liberdade de imprensa

A constituição não possui dispositivos desprovidos de caráter normativo<sup>26</sup>. Assim sendo, pode haver, diante de casos concretos, o fenômeno de tensão entre duas ou mais normas constitucionais. Diante de um caso concreto, pode haver o que se convencionou chamar de antinomia jurídica imprópria, geralmente chamada colisão, conflito que somente ocorre entre princípios (antinomia de princípios).<sup>27</sup> Para resolução de conflitos dessa natureza, utiliza-se procedimento denominado ponderação de interesses, por meio do qual dois ou mais princípios são colocados em uma balança imaginária e analisados. Após essa análise, o operador do Direito irá verificar qual dos princípios tem peso relativamente maior.<sup>28</sup> Impende ressaltar, como dito alhures, que tal ponderação somente poderá ser feita, pelo operador jurídico, diante de um caso concreto.

Em casos concretos, com muita probabilidade, poderá haver o inevitável o confronto entre a liberdade de informação e os direitos ligados à privacidade e à honra do indivíduo. A imprensa, principal beneficiário, como sujeito ativo, da liberdade prevista nos arts. art. 5º, XIV e 220 da Constituição Federal, tem necessidade vital de produzir informações. Este é o produto de sua atividade, que não deixa de ser uma atividade empresarial, apesar de sua incontestável utilidade pública. Resta saber qual dos direitos constitucionalmente tutelados deve prevalecer na hipótese de choque entre eles.

Alguns autores crêem que os direitos de personalidade devem prevalecer sobre os demais direitos individuais. Neste sentido, afirma Pedro Pais Vasconcellos<sup>29</sup>: *os direitos da personalidade são supralegais e hierarquicamente superiores aos outros direitos, mesmo em relação aos direitos fundamentais que não sejam direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito de imprensa, que não se insere entre os direitos da personalidade.*

---

<sup>26</sup> No dizer de Luis Roberto Barroso, “ainda que se caracterizem por um maior poder de abstração, os princípios constitucionais têm eficácia normativa, e, em muitos casos, tutelam diretamente situações jurídicas individuais.” In: BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas – Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 308

<sup>27</sup> NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional para Concursos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 78

<sup>28</sup> *Idem*, p. 79

<sup>29</sup> VASCONCELLOS, Pedro Pais. *Proteção de dados pessoais e direito à privacidade. Direito da Sociedade da Informação*, vol. I. Portugal:Coimbra, 1999 p. 36 *Apud* SAVADINTZKY, Larissa. *A subjetividade (descritério) do Judiciário e o direito à privacidade Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8040>. Acesso em: 24 jul. 2006*

Esse raciocínio é corroborado pela importância dada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Carta Magna. Prevista no texto constitucional como princípio fundamental (art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana é, nas palavras de Marcelo Novelino, “o valor supremo que irá informar a criação, interpretação e aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo o sistema de direitos fundamentais.”<sup>30</sup> Segundo o mesmo autor, a dignidade da pessoa humana, do ponto de vista axiológico, adquiriu *status* de norma constitucional suprema, o que implica dizer que, na criação, interpretação e aplicação das normas, deve-se buscar sempre a promoção das condições e a remoção dos obstáculos para que a dignidade seja respeitada.<sup>31</sup>

Assim sendo, analisadas a peculiaridades de cada caso concreto, e tendo em vista o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, há certa tendência a prevalecer a proteção à intimidade, à privacidade e à honra, quando tais valores forem confrontados com o direito à liberdade de informação.

### **2.3. A responsabilidade civil por violação dos direitos de personalidade por meio da imprensa**

Diante do exposto, pode-se, eventualmente, caracterizar a responsabilidade civil dos órgãos de imprensa em razão da divulgação de informações que violem a vida privada das pessoas, em especial se esta violação causar dano à honra, à intimidade e à privacidade desses indivíduos.

De fato, a constatação de responsabilidade civil de órgão de imprensa por excessos cometidos no exercício de seu mister essa tem sido a orientação de nossos tribunais. Nesse sentido, há farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em julgado relativamente recentemente, aquela corte manteve decisão que condenava jornal ao pagamento de indenização por danos morais a ex-candidato à vice-presidência da República, em decorrência da publicação de matéria ofensiva à sua honra e à sua dignidade.<sup>32</sup>

<sup>30</sup> NOVELINO, Marcelo. *Ob. Cit.*, p. 134

<sup>31</sup> *Idem*, p. 136

<sup>32</sup> Processo REsp 438696 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2002/0060110-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/02/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19.05.2003 p. 225 RSTJ vol. 183 p. 269 Ementa Dano moral. Notícias publicadas na imprensa. Valor. Precedentes. 1. **Considerando o Acórdão recorrido que as acusações atingiram a honra, a dignidade, levando o autor a renunciar à candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República, e invadindo a sua esfera íntima com insinuação maliciosa, tudo com base na prova dos autos, que mostraram a incompatibilidade das notícias com a realidade, a condenação não pode ser afastada.** 2.

Em outra decisão recente, o STJ, em sede de recurso especial, reconheceu a responsabilidade solidária dos diretores, membros do conselho editorial e membros do conselho corporativo do jornal pelas matérias nele publicadas.<sup>33</sup> Nesse caso, o STJ entendeu que há responsabilidade subjetiva do editor, tendo em vista que a ele cabe aprovar todas as matérias publicadas no jornal. Segundo o relator do acórdão, Ministro César Asfor Rocha, “na realidade, o editor ou diretor de redação detém a palavra final sobre as matérias publicadas nos periódicos, autorizando o conteúdo e vetando a publicação mesmo no que se refere às reportagens elaboradas e firmadas por outros jornalistas, de modo a adequar o texto final à linha editorial do jornal.”<sup>34</sup>

O que se deve levar em consideração atualmente é a capacidade de lesividade de uma reportagem publicada pela imprensa. Hoje, encontramos-nos em meio a verdadeira revolução tecnológica. Por meio da *internet* e da mídia televisiva as pessoas recebem as informações minutos após os fatos terem acontecido e, muitas vezes, simultaneamente à ocorrência dos fatos, a chamada *notícia em tempo real*. Ademais, é prática entre os meios de informação a reprodução de matérias veiculadas por um determinado jornal. Dessa forma, a mesma notícia tem capacidade de se espalhar pela mera reprodução da reportagem original. Além disso, os mecanismos de busca na internet mantêm sistema por meio do qual uma notícia publicada há muito tempo persista acessível aos seus clientes.<sup>35</sup> Uma vez veiculada a notícia infamante pela *internet*, é praticamente impossível controlar sua divulgação.

### 3. Considerações finais

---

O valor da condenação por dano moral pode ser revisto quando exorbitante, abusivo, ou mesmo insignificante, irrisório, o que não é o caso deste feito, considerando a realidade dos autos. 3. Recurso especial não conhecido.

<sup>33</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 552.008 - RJ (2003/0086840-7). Ementa: Civil e Processual Civil. Ofensa à Honra. Matéria Veiculada em Jornal. Legitimidade Passiva do Diretor de Redação. **O diretor de redação ou editor é responsável pelos danos decorrentes das reportagens sobre as quais detenha a capacidade de vetar ou interferir, no ofício de zelar pela linha editorial do jornal, ainda que subscritas por outros jornalistas.** Recurso não conhecido.

<sup>34</sup> Prossegue o Ministro César Rocha, na análise do caso concreto: “De fato, o editor contribuiu com o evento danoso por ato pessoal, seja comissivo, seja omissivo, ao permitir a publicação e a divulgação de eventual texto ofensivo, sem promover qualquer alteração, devendo responder solidariamente pelo dano ocorrido. Logo, tendo em vista a sua capacidade de interferir no texto objeto da presente ação, o diretor de redação à época dos fatos, ora recorrente, tem legitimidade passiva *ad causam* para responder por eventuais danos decorrentes de textos que permitiu a veiculação, inclusive quanto àqueles assinados por outros jornalistas. Ressalte-se que, na hipótese, a responsabilidade do recorrente não decorre de eventual cargo administrativo, mas de sua atuação pessoal como jornalista, que determinava a linha editorial do periódico, influenciando diretamente mesmo nos textos redigidos e firmados por outros.”

<sup>35</sup> Atualmente, o mais popular sítio de buscas na internet, o *Google*, permite achar informações de páginas que simplesmente não mais existem na rede mundial de computadores. As informações ficam armazenadas em *memória cache* e podem ser acessadas gratuitamente por qualquer pessoa que se disponha a buscá-las.

A revolução tecnológica, que permitiu a *democratização* da informação, portanto também tem seu lado nefasto. Notícias difamatórias ou mesmo falsas podem vagar eternamente pela rede mundial de computadores. Assim sendo, hodiernamente, o potencial danoso de uma notícia difamatória é imensamente maior do que era até meados da década de noventa do século passado. Esse fato aumenta a responsabilidade dos profissionais de imprensa, pois qualquer equívoco que venham a cometer simplesmente não poderia ser corrigido por meio da publicação de uma errata ou de uma nota desmentindo a informação infamante.

A situação é complexa. Ao mesmo tempo em que os jornalistas são pressionados a produzir informações aptas a abastecer os diversos jornais eletrônicos, é possível, por hipótese, que, sob pena de perder a oportunidade<sup>36</sup> para a publicação da matéria, possa não haver tempo suficiente para o profissional checar a veracidade dos fatos, com a segurança e responsabilidade que caracterizam o seu mister.

Em casos em que a vida privada, a honra e intimidade de uma pessoa venham a ser violados, injustificadamente, sob o mero fundamento do exercício de liberdade de informação assegurado à imprensa, não restaria, a nosso ver, alternativa, ao ofendido, senão buscar a reparação pela via judicial.

Diante da *liberdade com responsabilidade* garantida pelo ordenamento constitucional brasileiro, o autocontrole dos órgãos de imprensa poderá ser alcançado após uma série de decisões judiciais desfavoráveis às empresas que publicarem matérias danosas à honra e à imagem das pessoas. No momento histórico em que a publicação de matéria infamante contra quem quer que seja, acarretar, na prática, ao menos, sério risco de responsabilização civil, teremos chegado ao ponto de equilíbrio desejado entre liberdade e responsabilidade.

#### **4. Referências bibliográficas**

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas – Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002

---

<sup>36</sup> É muito comum a busca incessante pelo chamado *furo de reportagem*, ou seja, aquela informação inédita, que ainda não foi noticiada publicamente por qualquer outro meio.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1997.p.35

FIUZA, César. *Direito Civil – Curso Completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.v. 1

\_\_\_\_\_. *Novo Curso de Direito Civil*, 2ª ed. , São Paulo: Saraiva, 2004, v. 3

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. Método: São Paulo, 2004

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos Fundamentais*. 5ªed. São Paulo: Atlas, 2003

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional para Concursos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007

PETECCI DA SILVA, Rafael. *Responsabilidade Civil*, Palhoça: UnisulVirtual, 2005

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999.v. 4

SAVADINTZKY, Larissa. *A subjetividade (descritério) do Judiciário e o direito à privacidade* Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 972, 28 fev. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8040>. Acesso em: 24 jul. 2006

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Responsabilidade Civil*, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003